

LEI Nº 5.093, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre alteração do art. 18 e acrescenta o art. 18-A à Lei Municipal nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério da Educação Básica do Município de Juazeiro do Norte/CE.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º O art. 18 da Lei Municipal nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Ficam estabelecidas, para os titulares dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica (Grupo MEB), as seguintes jornadas de trabalho:

I – padrão de 40 (quarenta) horas semanais;

II – diferenciada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Em caso de vagas para unidades escolares em regime de tempo integral, a jornada de trabalho para os titulares do cargo efetivo de professor será, obrigatoriamente, de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A jornada de trabalho semanal do cargo de professor, em função docente, será da seguinte forma:

I – para jornada de trabalho padrão de 40 (quarenta) horas semanais:

a) 27 (vinte e sete) horas/aula de regência de classe para atividades de interação com os educandos, correspondendo à 67% (sessenta e sete por cento) da carga horária;

b) 13 (treze) horas/aula para planejamento e formação, destinadas às atividades pedagógicas denominadas horas de atividade extra-classe, correspondendo à 33% (trinta e três por cento) da carga horária.

II – para jornada de trabalho diferenciada de 20 (vinte) horas semanais:



a) 13 (treze) horas/aula de regência de classe para atividades de interação com os educandos, correspondendo à 67% (sessenta e sete por cento) da carga horária;

b) 07 (sete) horas/aula para planejamento e formação, destinadas às atividades pedagógicas denominadas horas de atividade extra-classe, correspondendo à 33% (trinta e três por cento) da carga horária.

§ 3º As horas de atividade extra-classe de que tratam as alíneas 'b' dos incisos 'I e II' do parágrafo 2º deste artigo serão distribuídas conforme se segue:

I – 50% (cinquenta por cento) das horas serão destinadas ao planejamento individual e coletivo integralmente dentro da unidade escolar, compreendendo a 1ª e a 3ª semana de cada mês;

II – 50% (cinquenta por cento) das horas serão destinadas ao planejamento individual e à outras atividades pedagógicas, em local de livre escolha do professor.”

Art. 2º Acrescenta-se o art. 18-A à Lei Municipal nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

“Art. 18-A. O titular de cargo efetivo do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica do Município de Juazeiro do Norte-CE, que possuir duas matrículas de 20 (vinte) horas semanais, poderá, em caráter opcional e irretratável, requerer alteração de seu regime de trabalho, mediante processo de ampliação definitiva de carga horária, para jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, na forma desta Lei.

§ 1º O processo de ampliação definitiva de jornada de trabalho de que trata este artigo, somente será possível para os profissionais do magistério que tenham matrículas originadas dos seguintes casos:

I – estabilidade e concursos públicos anteriores a 1º de Janeiro de 2004;

II – entre os concursos públicos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

§ 2º Não poderá participar do processo de alteração de regime de trabalho o ocupante de cargo efetivo do Grupo MEB condenado em processo judicial criminal transitado em julgado.

§ 3º O servidor que atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei, poderá realizar o devido requerimento, na forma do caput deste artigo, diretamente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Efetuada a alteração de regime de trabalho na forma do caput deste artigo, o tempo de contribuição previdenciária do servidor será unificado, prevalecendo o relativo à matrícula com maior tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e demais benefícios previdenciários, ressalvando-se o conteúdo do parágrafo 8º deste artigo.

§ 5º O Vencimento básico do ocupante de cargo efetivo beneficiário deste artigo, aumentará na mesma proporção da ampliação definitiva de jornada de trabalho, com enquadramento automático na classe e referência equivalente a 40 (quarenta) horas semanais da matrícula de maior tempo de serviço, conforme Tabelas de Vencimento Básico do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, assegurada a incidência das vantagens já incorporadas sobre a integralidade da carga horária ampliada.

§ 6º Efetuada a alteração de regime de trabalho na forma do caput deste artigo, a ampliação definitiva de carga horária será incorporada para efeitos de aposentadoria e de instituição de pensão, após decorrido o seguinte tempo de efetivação:

I – 01 (um) ano, para os servidores que tenham matrículas decorrentes de estabilidade e do concurso público do ano de 1994;

II – 02 (dois) anos, para os servidores que tenham matrículas decorrentes de estabilidade e do concurso público do ano de 1997;

III – 02 (dois) anos, para os servidores que tenham matrículas decorrentes dos concursos públicos dos anos de 1994 e de 1997;

IV – 04 (quatro) anos, para os servidores que tenham matrículas decorrentes dos concursos públicos dos anos de 1997 e 1998;

V – 10 (dez) anos, para os servidores que tenham matrículas decorrentes dos concursos públicos dos anos de 2006 e de 2009;

VI – 15 (quinze) anos, para os servidores que tenham matrículas decorrentes dos concursos públicos realizados após 01 de janeiro de 2004, que tenham diferença igual ou superior a 08 (oito) anos, entre suas datas de admissão no Quadro de Pessoal do Grupo MEB desta Municipalidade.

§ 8º O requerimento de que trata o caput deste artigo, implicará em exoneração automática do cargo com menor tempo de serviço, cuja perfectibilização do ato administrativo se dará mediante publicação da decisão de deferimento da ampliação definitiva de jornada de trabalho.

§ 9º No prazo de até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei, o Chefe do Executivo editará ato normático nomeando comissão coordenadora do processo de alteração de regime de trabalho, que será composta por:

I – 01 (um) representante da Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, indicada pelo Pleno da respectiva Câmara;

II – 01 (um) representante da Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação, indicada pelo Pleno da respectiva Câmara;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município – PGM;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração – SEAD;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC;

VI – 02 (dois) representantes do PREVIJUNO;

VII – 03 (três) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte – SISEMJUN.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (VINTE E NOVE) dias do mês de OUTUBRO do ano de 2020 (dois mil e vinte).////////

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE